



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE MAJOR VIEIRA**

Rua: João Florentino de Sousa, nº 688

E-mail: camaramvsc@yahoo.com.br

CNPJ.: 83.528.638/0001-27 fone: (47) 3655.1130/ 3655.1319

---

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 066/2013

EMENTA: "AUTORIZA FIRMAR CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO DOS APICULTORES FLORADA NATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

## **I RELATÓRIO**

Trata-se da análise por esta comissão, do projeto de lei nº 066/2013, de origem Executiva, que tem o intuito de autorizar o Chefe do Poder Executivo Municipal a firmar convênio com a Associação dos Apicultores Florada Nativa, objetivando a cessão de um automóvel, pelo período de 02 (dois) anos.

A matéria foi recebida e, lida em plenário na sessão do dia 02 de fevereiro, sendo encaminhada à manifestação jurídica e comissão técnica, na forma acentuada no Regimento Interno desta Casa Legislativa, sendo aprovado na mesma sessão, o tratamento de apreciação em regime de urgência constitucional.

Obedecendo os preceitos regimentais, foi o projeto de lei despachado concomitantemente a esta comissão e a a Consultoria jurídica da Casa; esta última manifestou-se sobre o projeto de lei, inicialmente através do parecer jurídico 001/2014, considerando a natureza do bem a ser cedido e o interesse público, frisando a inexistência de impedimentos de ordem constitucional para o regular prosseguimento da tramitação do projeto de lei.

Posteriormente, na condição de relator e fazendo uma análise circunstanciada no projeto de lei, optei pela apresentação das emendas 001(supressiva), suprimindo o artigo 2º do projeto de lei e emenda 002 (modificativa), oferecendo nova redação ao artigo 3º, esta última, prevendo a utilização do bem público exclusivamente pela Associação e, vedando à entidade cessionária, emprestar, ceder ou transferir o veículo objeto do convênio.

Lidas as emendas na sessão do dia 11 de fevereiro, foram encaminhadas à consultoria jurídica, para manifestação jurídica sobre a legalidade e constitucionalidade das proposituras.

Em seu novo parecer, a Consultoria jurídica manifestou-se através do parecer jurídico 006/2014, fazendo algumas ponderações a respeito da emenda 001, frisando que, em sendo aprovado o projeto com a emenda 001, em análise, poderá o Executivo formalizar o convênio de forma mais independente. Finalizando o seu parecer, a consultoria jurídica concluiu seu ditame, manifestando-se sobre a inexistência de óbice legal e/ou constitucional das duas emendas, razão pela quais, podem as mesmas ter seguimento em sua tramitação, juntamente com a matéria principal.

É o relatório.

## **II VOTO DO RELATOR**

Conforme dispõe o artigo 31 XI antes mencionado, do Regimento Interno, cabe a esta comissão o exame dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara.

Quanto ao primeiro quesito, estão obedecidas as disposições constitucionais atinentes à iniciativa do Poder Executivo.

No tocante à juridicidade não há restrições, conforme o parecer jurídico que segue acostado ao processo legislativo da matéria.

Ante ao exposto, e não havendo óbice a aprovação do projeto e emendas respectivas, conforme mencionado no parecer jurídico 006/2014, esta relatoria mesmo atenta ao parecer jurídico antes aludido, mantém as duas emendas, e conclui o parecer votando pela constitucionalidade e juridicidade do projeto de lei nº 66/2013 e das emenda nº 001 e 002, que integram o projeto de lei objeto do presente parecer.

É o parecer que submeto à apreciação dos Nobres Colegas Membros desta Comissão.

Major Vieira, 21 de fevereiro de 2014.

DERCILIO J SEVERGNINI – relator

**PARECER DA COMISSÃO:**

Realizada análise sob este parecer exarado pelo Sr. relator, nos posicionamos pelo seu acolhimento.

Major Vieira, 21 de fevereiro de 2014.

NEUSA S CHUMACHER

CLAUDIOMIRO ANTONIO COUTO